Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1122/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1936/2018
PROTOCOLO	: 1889058
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇAO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELO AGUILAR IUNES 2. ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a conformidade com os dispositivos legais pertinentes dos documentos e dos resultados apresentados, com exceção da ausência de assinatura de membro do Conselho na ata de reunião, impropriedade que não macula a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor para que ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes** e da Sra. **Ana Claudia Moreira Boabaid**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor para que ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-20822/2018 (peça 44, fls. 196-208), por meio da qual foi concluído **"***pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** *das contas de gestão***"** em apreço.

Em seguida, foi juntada a documentação integrante da peça 46, fls. 210-230, o que motivou a Equipe Técnica a reanalisar a matéria (ANA-1ICE-25258/2018, peça 47, fls. 231-244), concluindo **"***pela* ***RATIFICAÇÃO PARCIAL***"** da análise anterior, no sentido de reformar o polo passivo e considerar a Sra. Ana Claudia Moreira Boabaid como "jurisdicionada" e o Sr. Marcelo Aguilar Iunes como "interessado", nestes autos.

Por sua vez, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-21597/2018 (peça 48, fls. 235-244), opinando pela **"*regularidade com ressalva*** das Contas Anuais de Gestão**"**.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-11177/2019 (peça 49, fls. 245-248), opinando para que este Tribunal:

> ***"****I – Julgue como* ***REGULAR COM RESSALVA*** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá/MS, (...), tendo em vista a ausência de documento de remessa obrigatória, e ainda impropriedades no registro de demonstrativos contábeis;*
>
> *II –* ***APLICAR MULTA*** *ao gestor Sr.* ***MARCELO AGUILAR IUNES****, Prefeito Municipal, e Sra.* ***ANA CLÁUDIA MOREIRA BOABAID****, Diretora-Presidente, (...);*
>
> *III –* ***RECOMENDAR*** *ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, (...), especialmente as de natureza contábil, bem como junte à prestação de contas o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, nos termos da Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
>
> *(...).****"***

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, tanto a Unidade de Auxílio Técnico, como os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, opinaram no sentido de que a prestação de contas seja aprovada com ressalva, devido aos seguintes fatos:

a) ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

b) impropriedades verificadas nos seguintes demonstrativos contábeis:

– Balanço Financeiro (peça 16, fls. 75-77), haja vista que a conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrou como saldo R$ 0,00, ao passo que o valor de R$ 1.062.846,57 foi inversamente registrado na conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados";

– Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (peça 8, fl. 47), em razão da receita corrente registrada neste anexo apresentar o valor de R$ 889.196,62, divergente da receita corrente realizada, no valor de R$ 41.629,27, registrada nos Balanços Orçamentário e Financeiro (peças 15 e 16, fls. 72 e 75).

Analisada a matéria, constato de início, a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016.

Isso, porque a remessa da cópia da Ata de reunião dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), que examinaram e aprovaram as contas do exercício financeiro de 2017 (peça. 30, fls. 124-126), comprova que o referido Conselho emitiu o Parecer exigido sobre as contas do exercício.

Todavia, concordo com os representantes da Auditoria e do MPC, no sentido de que a sobredita Ata de reunião (peça. 30, fls. 124-126) não foi assinada por todos os Conselheiros nomeados, conforme faz prova o ato de nomeação encaminhado (peça 31, fls. 127-128).

De outro lado, quanto ao Balanço Financeiro (peça 16, fls. 75-77), é certo que o valor de R$ R$ 1.062.846,57 se refere às disponibilidades associadas à conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" e não à conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", conforme foi plenamente comprovado e evidenciado no Balanço Financeiro

publicado no diário oficial do Município (peça 7, fl. 24), nas conciliações e extratos bancários (peça 26, fls. 92-98), no Balanço Patrimonial (peça 17, fl. 78) e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 20, fl. 84).

E no referente ao Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (peça 8, fl. 47), no meu entender, a falha já foi sanada com a remessa da justificativa apresentada, acompanhada do demonstrativo corrigido (peça 41, fls. 149 e 165).

Desse modo, com exceção da Ata de reunião que não contém as assinaturas de todos os membros do Conselho Municipal nomeados para tal função, as demais impropriedades podem ser consideradas esclarecidas ou regularizadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e as opiniões ofertadas pelos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Marcelo Aguilar Iunes, Prefeito Municipal, e da Sra. Ana Claudia Moreira Boabaid, Diretora-Presidente da Fundação de Meio Ambiente e Gestora do Fundo em referência, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm